



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031124-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que são agravantes BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DO BRASIL S/A, é agravado NILSON FELIX DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.204

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031124-93.2025.8.26.0000

COMARCA: LINS

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: NILSON FÉLIX DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Não localização de bens penhoráveis. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de repetição de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD. Reiteração da medida na modalidade instituída pelo CNJ (“teimosinha”). Possibilidade. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o exequente quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que, em ação de execução de título extrajudicial,

indeferiu pedido de repetição de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, na modalidade instituída pelo CNJ (“teimosinha”).

Sustenta, em síntese, que a execução deve ocorrer ao interesse do credor e não pode o Juízo colocar obstáculo ao acesso à Justiça. Alega também que a última pesquisa Sisbajud tem quase um ano, de modo que o transcurso desse prazo se mostra suficiente para que se vislumbre alteração da situação patrimonial do devedor. Ademais, conforme o informado no momento da contratação do crédito, o agravado é funcionário público. Pede o provimento do recurso para que seja deferida a realização de novas tentativas de bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema Sisbajud na modalidade teimosinha.

Contraminuta às fls. 20/22. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, prospera o inconformismo da parte agravante.

É indubitável a importância das

constrições efetuadas por meio dos sistemas *Bacenjud*, *Infojud* e *Renajud* e outros à disposição do Juízo, os quais promoveram indiscutível evolução na satisfação das demandas executivas. Também é indubitável a possibilidade de reiteração de pedidos de penhora via sistemas, observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso, de modo que, respeitados entendimentos em contrário, a afirmação de que: *“(...) Apenas quando devidamente demonstrada a motivação de nova pesquisa, com indícios da alteração financeira da parte passiva, será possível a realização de novas diligências, o que no presente caso, não ocorreu. Ademais, a busca reiterada de ativos financeiros, embora automática (teimosinha), não dispõe de um módulo de integração com o sistema E-SAJ, como ocorre em outros sistemas utilizados fora do âmbito do E.TJSP e, por isso, impõe que todas as inclusões e extrações de resultados sejam feitas manualmente por servidores. Assim, cada dia de reiteração gera um protocolo distinto, que, ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Diante disso, bem como o grande acervo de processos em trâmite nesta Comarca e a carência de servidores para o acompanhamento periódico (ou diário), tem-se que a pesquisa deve ser feita de modo não reiterado a fim de possibilitar que*

todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc.LXXVIII)”, não pode prevalecer.

Muito embora não se negue que o entendimento adotado pelo douto Juízo *a quo* seja louvável, eis que preserva o notoriamente sobrecarregado Poder Judiciário de providências que demandam diversos atos processuais, tem-se que, de certa forma, a medida importa em óbice ao direito do exequente de obter, de maneira efetiva, a satisfação de seu crédito.

Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que: *“Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo” (REsp 1199967/MG, Ministro Herman Benjamin)*. Ademais, é de conhecimento geral que pedidos formulados diretamente pelas partes, quando não negados de plano, demandam maior tempo em sua resposta, de modo que o requerimento de realização de pesquisas, pelo Juízo, desde que formulado em prazo razoável, não pode ser indeferido.

E, no caso dos autos, as últimas pesquisas

por meio do sistema SISBAJUD foram realizadas em abril/2024, ou seja, há aproximadamente um ano e com resultado negativo (fls. 1313/1321 dos principais).

Cabe pontuar também que o pedido da parte agravante está embasado na nova modalidade de penhora on-line pelo sistema *SISBAJUD* (“teimosinha”), instituída em abril de 2021 pelo CNJ no Projeto Justiça 4.0, e possibilita a reiteração automática da ordem de bloqueio por um período de até 30 (trinta) dias, ou até ser atingida a totalidade dos valores executados, o que confere maior efetividade à medida.

A respeito do tema, assim já decidiram o C. STJ e este Egrégio Tribunal de Justiça.

“(...) Também se admite nova consulta quando, embora não demonstrada estritamente alteração na situação financeira do executado, constata-se o transcurso de prazo razoável, haja vista que, com o decurso do tempo, afigura-se legítimo indagar sobre modificações na sua situação financeira (...)” (AgRg no AREsp 558.232/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª

Turma, j. 05/11/2015, DJe 16/11/2015).

“(...) Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso (...).” (AgRg no AREsp 366.440/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25/03/2014, DJe 07/04/2014).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2202768-46.2021.8.26.0000;

Relator Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2021).

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido feito pelo exequente para pesquisa e bloqueio 'on line' através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD diante da não comprovação de alteração da situação econômica dos executados – Descabimento. Possibilidade de reiteração de diligências, com a necessária intervenção do Poder Judiciário. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2006907-59.2020.8.26.0000; Relator Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2020).

No mesmo sentido: **REsp nº 1267374/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 07/02/12, DJe: 14/02/2012; Agravo de Instrumento 2226352-16.2019.8.26.0000; Relator Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 26/11/2019; Agravo de Instrumento 2193297-74.2019.8.26.0000; Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito**

Privado; j. 17/09/2019.

Nesse contexto, em prestígio aos princípios da economicidade, celeridade e efetividade, não há impedimento para que o agravante pleiteie a reiteração de diligências, utilizando-se dos sistemas que se encontram à disposição da Justiça.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator